



UMA REFLEXÃO FEMINISTA SOBRE O CONCEITO DE JUSTIÇA DE GÊNERO UNA REFLEXION FEMINISTA SOBRE EL CONCEPTO DE JUSTICIA DE GÉNERO

¹Saete Maria da Silva
²Sonia Jay Wright

RESUMO

O conceito de justiça de gênero é amplamente utilizado pelas Nações Unidas e por organizações feministas com atuação global. O feminismo jurídico latino-americano também explora bastante esta noção. Apesar disto, há um certo desconhecimento do conceito no campo jurídico no Brasil. Visando preencher esta lacuna, este artigo tece algumas considerações sobre o assunto, delineando, ainda que de modo incipiente, uma moldura teórico-metodológica útil às reflexões e intervenções no sistema de justiça. Apoiando-se em revisão bibliográfica e em análise crítica sobre a temática, o texto apresenta e discute alguns aspectos importantes relacionados ao conceito.

Palavras-chave: Justiça de gênero, Feminismo jurídico, Direitos das mulheres

ABSTRACT

El concepto de justicia de género es ampliamente utilizado por las Naciones Unidas y por organizaciones feministas con acción global. El feminismo jurídico latinoamericano también hace uso de esta idea. Sin embargo, hay un cierto desconocimiento del concepto en el ámbito jurídico en Brasil. Con el objetivo de llenar este vacío, este artículo presenta algunas consideraciones sobre el tema, dibujando, aunque de manera incipiente, un marco teórico-metodológico útil para reflexiones e intervenciones en el sistema de justicia. El texto se basa en una revisión de la literatura y el análisis crítico sobre el tema.

Keywords: Justicia de género, Feminismo jurídico, Derechos de las mujeres

¹ Professora da Universidade Federal da Bahia, Bahia (Brasil). Doutorado em Estudos Interdisciplinares Sobre Mulheres, Gênero e Feminismo pela Universidade Federal da Bahia, Bahia (Brasil). E-mail: saletemaria@oi.com.br

² Professora da Universidade Federal da Bahia, Bahia (Brasil). Doutorado em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro (Brasil). E-mail: wri2sonia@hotmail.com



1 Introdução

O conceito de *justiça de gênero* tem sido utilizado em diversos documentos e projetos disseminados em escala internacional. Tais documentos, não raro, são lavrados pelas Nações Unidas e/ou por entidades de mulheres dedicadas às questões de gênero e desenvolvimento. O conteúdo do conceito está relacionado à ideia de justiça social, observado o enfoque gênero. As reflexões em torno do tema, que também é explorado pelo feminismo jurídico latino americano, invocam as demandas das mulheres por igualdade na redistribuição dos recursos e por reconhecimento e valorização das diferenças e especificidades femininas. Apesar disto, a noção de *justiça de gênero* ainda é desconhecida de grande parte das/dos, profissionais que atuam no mundo jurídico, bem como em outras esferas, especialmente no Brasil. Esse desconhecimento decorre, principalmente, da escassez de produção científica e de reflexões teóricas mais consistentes e disponíveis sobre o tema, tanto na formação acadêmica como nas capacitações profissionais. Diante disto, faz-se necessário envidar esforços no sentido de tornar visível e, conseqüentemente, utilizável o mencionado conceito. Nesta direção, apresentamos este artigo cujo objetivo é suprir a referida lacuna e contribuir com a luta das mulheres pela democratização do mundo jurídico.

2 Origem, usos e disseminação

Justiça de gênero é um termo quem vem sendo utilizado no mundo da ciência política e da teoria social (FRIES, 2010). Apesar disto, inexitem, ao menos de maneira disponível, informações precisas acerca de sua origem. Do ponto de vista cronológico, na década de 1980 duas obras abordaram a temática em questão: *Woman unbound: a plea for gender justice*¹ em 1984, e *Gender justice*² em 1986 (TOVAR, 2011). Nos anos de 1990, o termo *gender justice* passou a ser utilizado de maneira recorrente na esfera anglofônica. Todavia, é somente na primeira década dos anos 2000 que a noção de *justiça de gênero* - agora não somente em língua inglesa -, vai ganhar projeção mundial através de publicações da UNIFEM³ e do ativismo feminista internacional, que explorou a ideia durante a criação da Corte Penal Internacional⁴

¹ Escrita por V. R. Krishna Iyer e lançada em Mudarai, na Índia, pela *Society for Community Organisation Trust*

² De autoria de David L. Kirp, Mark G. Yudof e Marlene L. Franks, editada pela Universidade de Chicago.

³ A sigla se refere ao Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, em inglês: *United Nations Development Fund for Women – UNIFEM*, substituída pela ONU Mulheres a partir de 2011.

⁴ Diversas feministas, em sua maioria juristas, participaram, através do *Caucus de Mujeres por una Justicia de Género na CPI*, dos debates em torno da criação da Corte Penal Internacional, em 2001. Esta Corte foi prevista no Estatuto de Roma, em 1998, mas só entrou em vigor em julho de 2002, como o primeiro tribunal penal internacional com caráter permanente. Sua competência é julgar indivíduos que cometem crimes de guerra, genocídios e crimes contra a humanidade, pautando-se pelas regras do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Graças a pressão das feministas, o estatuto que deu origem a referida Corte foi o primeiro instrumento legal



(TOVAR, 2011). Sequencialmente, organizações de mulheres com incidência em nível global também vão utilizar o conceito, especialmente em projetos sobre desenvolvimento implementados em países da América do Sul, da África e da Ásia⁵, principalmente.

A noção de *justiça de gênero*, utilizada pelas Nações Unidas, pode ser encontrada, dentre outros documentos, nas sucessivas edições do relatório intitulado “O progresso das mulheres no mundo” produzido pela ONU Mulheres⁶. Tais documentos, segundo Tovar, (2011), tem como propósito evidenciar os resultados da avaliação de vários aspectos da vida das mulheres, objetivando estabelecer responsabilidades para os Estados e, ao mesmo tempo, cobrar ações, principalmente com relação à garantia da igualdade de gênero, a diminuição da violência contra as mulheres e a problemática da pobreza que favorece a manutenção das assimetrias de gênero.

Os mencionados relatórios referem-se à agenda global assumida pela comunidade internacional em setembro do ano 2000, em torno da temática do desenvolvimento. Essa agenda tornou-se conhecida mundialmente como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)⁷, dentre os quais se destaca o de número três, referente à “igualdade entre os sexos e valorização da mulher”. No Brasil, este objetivo tinha/tem como metas superar disparidades de gênero com relação ao acesso à escolarização formal, promover políticas de equidade no mundo econômico e político, além de adotar medidas de enfrentamento à violência contra as mulheres, abrangendo as dimensões da prevenção, assistências, combate e garantia de seus direitos⁸.

Os ODM, sob os auspícios das Nações Unidas, traduzem o compromisso dos Estados com relação à ampliação da cidadania feminina rumo à *justiça de gênero*. Apesar disto, os documentos da ONU não apresentam uma definição clara e precisa sobre o referido conceito. De qualquer modo, o lugar da noção de justiça é absolutamente central nas publicações dessa organização internacional (TOVAR, 2011). Com efeito, a análise detalhada dos documentos *in casu* nos permite afirmar que, no âmbito da ONU, pelo menos duas concepções de *justiça de*

internacional a incorporar o termo gênero, significando um grande avanço para a luta contra as violências sobre as mulheres em tempos de guerra e de paz. (FACIO, 2001).

⁵ Destacam-se as atividades desenvolvidas pelo *Centro Internacional de Investigaciones para el Desarrollo* (IDRC), em países da América do Sul, da Ásia e da África, além dos projetos implementados pela OXFAM (*Oxford Committee for Famine Relief*), em diversos países das referidas regiões.

⁶ O mais recente, intitulado “Progresso das Mulheres no Mundo 2015-2016: Transformando Economias e Realizando Direitos”, está disponível em <http://progress.unwomen.org/en/2015/>

⁷ Trata-se de compromissos assumidos pela Cúpula do Milênio, reunida em setembro do ano 2000. Esta cúpula, constituída de inúmeros países vinculados às Nações Unidas, após analisar os principais problemas globais, destacou oito microobjetivos voltados para áreas como saúde, educação, meio ambiente, renda, igualdade entre os sexos, desenvolvimento, dentre outros, a serem alcançados por cada um dos países até o ano de 2015. No Brasil, estes objetivos também são chamados de “8 Jeitos de Mudar o Mundo”.

⁸ Informações sobre os Objetivos do Milênio no Brasil estão disponível no neste site:

<http://www.odmbrasil.gov.br/o-brasil-e-os-odm>



gênero estão sempre presentes. A primeira, entendida como a correção das desigualdades sociais existentes no seio da sociedade, que deve ser levada a cabo pelos Estados partes, mediante políticas públicas; e a segunda, interpretada como o “espaço no qual as mulheres podem exigir o reconhecimento de seus direitos, denunciar as autoridades que se oponham a este reconhecimento e à aplicação da normatividade que as protege”⁹ (TOVAR, 2011, p. 122). Em ambos os casos, destaca-se a ênfase no reconhecimento e na garantia dos direitos humanos das mulheres, sejam eles individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais ou ambientais. Para tanto, a noção de *justiça de gênero* pode e deve ser tomada como princípio e como estratégia para essa concretização.

A concepção de *justiça de gênero* adotada pela ONU estabelece uma relação entre as demandas femininas e as respostas dos Estados, visando, segundo Tovar (2011, p. 123), “assegurar o ‘progresso’ das mulheres no mundo”. Apesar disto, a autora critica o caráter liberal desse tipo de intercâmbio, pois, segundo ela, a ideia articula os “direitos das mulheres” - apresentados pela ONU de maneira bastante vaga e geral - com a resposta estatal orientada por este organismo, descuidando, muitas vezes, das especificidades de cada região e Estado, bem como das particularidades e necessidades próprias da diversidade feminina (TOVAR, 2011). Não obstante, a autora reconhece que a ONU, enquanto organismo que assume a função de mediadora de conflitos e formuladora de possíveis resoluções, necessita estabelecer bases e programas mínimos para sua atuação, o que lhe impõe, observadas as inúmeras questões tematizadas pelo ativismo internacional das mulheres, a construção de uma plataforma político-jurídica que oriente, a um só tempo, “a resposta estatal às demanda das mulheres e o modelo de ação das mulheres, na medida em que a integração e a regulamentação de dito *corpus* deve ser uma prioridade para o ativismo das mulheres em escala nacional” (TOVAR, 2011, p. 123).

Segundo Tovar, a ONU estabelece “uma forma básica de integração dos direitos das mulheres no âmbito nacional”, qual seja, a elaboração de normas constitucionais que explicitem o princípio da igualdade entre homens e mulheres e a existência de instrumentos legais capazes de assegurar, em âmbito nacional, a aplicação efetiva dos “elementos que constituem o nível mínimo do que seria uma *justiça de gênero*”, além de instrumentos destinados à “prestação de contas” (TOVAR, 2011, p. 124). Como se pode ver, o discurso da ONU sobre *justiça de gênero* está intimamente ligado ao Estado constitucional contemporâneo, em cujas Constituições constam catálogos de direitos fundamentais, dentre estes os direitos das mulheres, além dos compromissos assumidos pelo Estado com relação a sua efetivação (SILVA & WRIGHT,



2015). Vê-se, pois, que a ideia de “prestação de contas”, abundantemente reiterada pela ONU, no que tange aos direitos das mulheres, está inexoravelmente vinculada aos regimes democráticos.

Sobre a disseminação do conceito, Tovar (2010), afirma que a noção de *justiça de gênero* não costuma ser empregada de maneira corrente no meio jurídico acadêmico colombiano - objeto de suas análises -, embora exista, no referido país, uma considerável produção e difusão das teorias de gênero, além de um movimento de feminista e de mulheres bastante aguerrido e articulado. Cabe acrescentar que no Brasil, a exemplo da realidade colombiana e de outros países da região, a ideia de *justiça de gênero* também não circula pela academia de um modo geral, e muito menos nos cursos jurídicos, onde sequer a perspectiva de gênero - que já foi suficientemente teorizada - tem sido incorporada aos cursos de graduação e pós graduação em direito, imagine um conceito como o de *justiça de gênero*, que ainda está em processo de construção no seio do movimento/pensamento feminista latino americano. Espera-se, no entanto, que esta realidade seja transformada, sobretudo no Brasil, uma vez que sua permanência dificulta, dentre outros aspectos, a plena aplicação de normas jurídicas destinadas ao enfrentamento das desigualdades e das violências de gênero, a exemplo as Leis 11.340 de 2006 e 13.104 /15, conhecidas como Lei Maria da Penha e Lei do Femicídio, respectivamente.

Vale destacar que, diferentemente da expansão do conceito de *justiça de gênero*, em âmbito internacional, as *teorias feministas do direito*, conhecidas nos Estados Unidos como *feminist legal studies*¹⁰, não gozam da mesma propagação ao redor do mundo, haja vista que, segundo Tovar (2010), enfrentam outros tipos de dificuldades, uma vez que o seu desenvolvimento se dá, majoritariamente, no âmbito das faculdades de direito, onde as questões e implicações políticas são bem distintas das enfrentada pela ONU e pelas organizações que atuam em espectro mundial. Apesar disto, a autora destaca que nos últimos tempos tem surgido, em algumas regiões, um certo interesse, por parte de algumas instituições de ensino, na criação de cursos e/ou disciplinas voltadas para as temáticas abordadas pelo feminismo jurídico, mas, a seu ver, esse interesse ainda é bastante restrito. De todo modo, este interesse influencia, em maior ou menor grau, a circulação do pensamento feminista no mundo jurídico, assim como os conceitos dele decorrentes, dentre os quais emerge a ideia de *justiça de gênero*.

¹⁰Na década de 1970, em várias universidades dos Estados Unidos, foram criados cursos que acabaram se convertendo numa área específica, denominada *feminist legal studies*, *feminista jurisprudence* ou *feminist legal theory*, no âmbito da qual se desenvolveram as críticas feministas ao fenômeno jurídico.



3 Definições e âmbito de análise e de intervenção

Segundo Molyneux (2010, p. 183)¹¹, “o termo ‘justiça de gênero’ implica um conceito de justiça que remete às relações sociais e jurídicas que predominam entre os sexos.”¹² Para ela, não é fácil definir este conceito, uma vez que o mesmo carrega em seu bojo outros conceitos cujos significados vão mudando com o tempo. No mesmo sentido, Tovar (2011, p. 120), destaca que a expressão justiça de gênero resulta da fusão de dois conceitos (justiça + gênero) que são, “por si só, complexos e controvertidos”, pois remetem a diferentes definições.

De fato, ao observar os diversos textos e documentos que operam com o conceito de justiça de gênero, constatamos que um aspecto comum às diversas formas de uso é a ausência de uma definição precisa acerca do termo, o que, sem dúvida, gera confusões e ambiguidades, haja vista ser frequente a sua adoção como sinônimo de igualdade, equidade ou mesmo de instituição jurisdicional. Não resta dúvida de que o termo dialoga com os conceitos acima referidos, no entanto, não haveria razão para sua existência, como ideia autônoma e específica, se todos os termos mencionados agasalhassem, em seus conteúdos e significados, as particularidades, possibilidades e potencialidades do conceito em discussão.

Visando lançar luz sobre o debate, Fries ressalta que “justiça de gênero [...] responde a um enfoque amplo de justiça social, se reportando à distribuição da riqueza e ao sexo como uma variável que, não obstante sua invisibilidade, é determinante para a referida distribuição” (FRIES, 2010, p. 5).¹³ Percebe-se, pelo exposto, que o termo justiça de gênero amplia as possibilidades e o impacto da noção de justiça social. Porém, ambos os termos não podem ser tomados como sinônimos, até porque a ideia de justiça social, a exemplo das noções de igualdade e de cidadania, nasceu e se desenvolveu sob matrizes filosóficas e teóricas masculinistas e androcêntricas, cegas às especificidades e necessidades femininas e alheias aos reclamos das mulheres por direitos de cidadania (CONNEL, 2014).

Com relação ao androcentrismo no campo das ciências, as teorias feministas foram e ainda são responsáveis não somente por denunciar e constranger este enfoque teórico, mas, principalmente, por construir um conhecimento científico capaz de explicar o caráter injusto da clássica ideia de justiça - que ignora ou dissimula as desigualdades de gênero -, e pugnar pela sua transformação. É deste pensamento que emergem categorias e conceitos destinados a

¹¹ Molyneux é paquistanesa e leciona na London School, na Inglaterra. Desenvolve estudos sobre movimentos sociais, principalmente de mulheres, na América Latina.

¹² Tradução nossa do original em espanhol.



impulsionar as mudanças de que o mundo necessita, como o de *justiça de gênero*, por exemplo. Refletindo sobre isto, Lorena Fries (2010) destaca que as teorias feministas, como todas as demais teorias, seguem o espírito de cada época, por isso “se durante a guerra fria e até final dos anos 80 predominou um conceito de gênero ligado à iniquidade social e às políticas de distribuição, herdadas das lutas e enfoques marxistas e socialistas, durante os anos 90 os debates se inclinaram para aspectos relacionados com o reconhecimento e a diferença” (FRIES, 2010, p. 6).

Explorando mais a questão, Fries assinala que qualquer enfoque teórico que trate apenas de um ou de alguns aspectos das desigualdades existentes entre homens e mulheres, sem perceber todas as dimensões que permeiam o sistema de gênero vigente, estará fadado ao fracasso, pois não conseguirá capturar todas as facetas relacionadas ao fenômeno e não terá como contribuir para sua radical e ampla transformação (FRIES, 2010). Para a autora, ao se falar em desigualdade de gênero, com vistas a construir uma ideia de justiça neste sentido, é preciso considerar tanto os aspectos sociais e econômicos como os aspectos de ordem cultural, afinal, um conceito de *justiça de gênero*, para que seja efetivamente útil à transformação social, deve incorporar tanto “uma preocupação com a distribuição e o acesso aos recursos” - o que envolve o componente de *classe* - quanto o reconhecimento da diferença, isto é, “de todas as estruturas simbólicas que a secundarizam e que conformam o *status*” social (FRIES, 2010, p. 6).

A concepção de justiça reivindicada por Fries corrobora as contribuições teóricas de Nancy Fraser (2008, p. 195), para quem “o ideal de imparcialidade das teorias de justiça se tornou obsoleto”¹⁴ e o grande desafio das feministas consiste em reformular essa ideia, garantindo a valorização equitativa das reivindicações heterogêneas. Vale destacar que tanto Nancy Fraser (2001, 2008) como Maxine Molyneux (2010) apresentam ricas contribuições acerca da noção de *justiça de gênero*, pois ambas aproximam esta ideia das noções de paridade e de equidade em todos os âmbitos da vida da social.

Para Fraser (2001, 2008), a *justiça de gênero* envolve uma perspectiva tridimensional da justiça, abarcando políticas de redistribuição, de reconhecimento e de representação a serem implementadas pelos Estados democráticos no exercício de quaisquer de suas funções. Deste modo, o conceito de *justiça de gênero* não só pode como deve orientar projetos e ações no âmbito de instituições ou órgãos vinculados ao Legislativo, Executivo ou Judiciário, observada

sua natureza e os limites de seus misteres constitucionais. De acordo com as contribuições de Fraser (2001, 2008), as políticas redistributivas, são aquelas que visam enfrentar as desigualdades sociais e econômicas, podendo estar vinculadas a projetos de geração de emprego e renda, de previdência e assistência social, dentre outras. Já as políticas de reconhecimento correspondem às ações relacionadas a mudanças nos padrões culturais, nas representações e interpretações relacionadas à diversidade humana, possibilitando a visibilidade e a valorização dos grupos sociais historicamente discriminados e excluídos. Por sua vez, as políticas de representação se referem à inclusão e à participação dos sujeitos sociais nos espaços decisórios, favorecendo sua presença e a incorporação de suas demandas e necessidades. O objetivo das políticas de distribuição, segundo Fraser (2003 apud FUENTES 2010, p. 3) é a eliminação das desigualdades, ao passo que os objetivos das políticas de reconhecimento e de representação, ou de inclusão, é acomodar as diferenças e possibilitar a convivência democrática entre os diversos grupos, levando em conta os marcadores de gênero, raça/étnica, classe, geração, dentre outros. Para a teoria de justiça de Fraser, a concretização destas três dimensões possibilita uma melhoria nas condições de vida dos sujeitos excluídos e/ou discriminados, como é o que caso das mulheres de uma maneira geral e das mulheres negras, populares e diversas, em particular.

Molyneux (2010), por sua vez, ao desenvolver reflexões sobre gênero, justiça, cidadania, tomou por base a realidade da América Latina e as diversas lutas desenvolvidas pelos movimentos feministas e de mulheres nesta região visando a realização de reformas políticas e jurídicas que garantissem a igualdade de gênero nas esferas da justiça, da política e dos direitos sociais. Sobre a *justiça de gênero*, Molyneux diz o seguinte

A justiça de gênero pode compreender diversas concepções de justiça, em um arco que vai desde a **simples igualdade** a concepções de **igualdade diferenciada**, estas últimas com o sentido de respeito pela diferença, ainda que acompanhadas de duas condições: que a igualdade siga sendo um princípio fundamental de justiça, e que tanto na letra da lei como na sua aplicação se trate a todos como moralmente iguais. Na linguagem política moderna, a justiça de gênero implica **cidadania completa para as mulheres**, é assim como geralmente se entende este termo no contexto latino-americano. (MOLYNEUX, 2010, 183)¹⁵ (grifo nosso)

Percebe-se que, para Molyneux, o conceito de *justiça de gênero* comporta uma abordagem bastante ampla, assemelhando-se a um grande guarda-chuva no qual podem ser abrigadas diversas noções de igualdade que, segundo ela, vão desde a “simples igualdade” (sic), identificada por nós como a igualdade formal - isto é, igualdade na elaboração e na aplicação da lei -, até a “igualdade diferenciada”, que nós identificamos como sendo a material e/ou



substantiva - ou seja, aquele tipo de igualdade que leva em consideração os desníveis decorrentes das diferenças e das condições de vida dos sujeitos, a fim de se implementar mecanismos e ações estatais destinadas a superação desta realidade, oferecendo, portanto, um tratamento desigual com vistas a promover a igualdade de fato, ou a igualdade concreta. Em todos os casos, para esta autora, o princípio reitor da ideia de justiça é a igualdade que, segundo ela, deve ser observada tanto na produção como na implementação legal, atribuindo-se a todas as pessoas os mesmos valores morais que norteiam a convivência social.

Não resta dúvida de que há bastante potência nas noções de *igualdade diferenciada* e de *cidadania completa* exploradas pela autora, pois ambas, a nosso ver, traduzem o verdadeiro espírito do conceito de *justiça de gênero*. Ademais, a noção de *cidadania completa* também remete à ideia de indivisibilidade dos direitos humanos das mulheres, ajudando a fortalecer as lutas em prol de “todos os direitos para todas as mulheres”. Porém, cabe questionar a definição conceitual apresentada pela autora, pois a abertura semântica com a qual ela opera segue a mesma linha adotada pela ONU, qual seja, a da imprecisão, que, conforme já frisamos, reforça ambiguidades e gera confusões com conceitos correlatos. Além disto, destacar a noção de igualdade formal é desnecessário, uma vez que este tipo de igualdade sempre serviu para legitimar as iniquidades de gênero e fortalecer os privilégios masculinos. Acreditamos que a ênfase deveria ser no reconhecimento da diferença e no tipo de igualdade que ela demanda. De todo modo, a grande contribuição de Molyneux, com relação ao tema, é a exploração da ideia de *cidadania completa*, pois esta, se acompanhada das ricas reflexões de Virgínia Vargas Valente (2000) - sobre cidadania ativa e subjetiva, construídas “desde abaixo”, isto é, desde os protagonismos das mulheres -, pode contribuir significativamente para a luta em torno da *justiça de gênero* em qualquer âmbito de análise e de intervenção.

A respeito dos âmbitos de análise e de intervenção a partir do conceito em apreço, a própria Molyneux (2010, p. 183) ressalta que são múltiplos os campos de reflexão e ação, merecendo relevo as seguintes disciplinas e abordagens: teoria política¹⁶, direito e justiça¹⁷, *capability theory*¹⁸, gênero e cidadania, dentre outras. Com relação ao binômio gênero e cidadania, a autora enfatiza as contribuições das seguintes teóricas latino-americanas: Elizabeth

¹⁶ No campo da teoria política, destacam-se, dentre outras, Carole Pateman, Nancy Fraser e Iris Young. No Brasil, dentre outros, merece referência e reverência os trabalhos de Ana Alice A. Costa, fundadora do Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher/NEIM-UFBA e uma das mais aguerridas defensoras da cidadania feminina no país.

¹⁷ No próximo tópico apresentamos reflexões relacionadas a este aspecto.

¹⁸ Amartya Sen e Marta Nussbaum exploram esta abordagem no âmbito do debate sobre desenvolvimento social e humano. Enfatizam o que as pessoas efetivamente são capazes de ser e de fazer e não aquilo que as instituições determinam que elas sejam ou façam.

Jelin, Virginia Vargas, Line Barreiro e Eveline Dagnino. Vale destacar, todavia, que as autoras mencionadas não desenvolveram reflexões teóricas sobre o conceito de justiça de gênero em si, mas sobre noções que remetem a, ou dialogam com referida ideia. A observação é necessária porque, segundo Tovar (2011), com quem estamos de acordo, existe uma escassez de produção teórica sobre o conceito em questão, sendo importante estimular novas pesquisas sobre o tema¹⁹. Ainda sobre os âmbitos de análise e intervenção do conceito em comento, Lorena Fries sustenta o seguinte:

A justiça de gênero, desde um enfoque amplo, é uma condição de desenvolvimento democrático, e **implica o reconhecimento de direitos e uma adequada hierarquização e priorização institucional dos direitos das mulheres**, tanto como a qualidade de seu exercício. Neste processo, a distribuição de recursos materiais e bens simbólicos joga um papel fundamental (FRIES, 2010, p. 7, grifo nosso).

Com base no exposto, é possível afirmar que não há democracia sem *justiça de gênero*, e tampouco há como se construir ou se consolidar instituições efetivamente democráticas sem que o reconhecimento dos direitos das mulheres ocupe lugar prioritário. Para tanto, é preciso realizar a distribuição equitativa dos recursos, inclusive simbólicos, no âmbito de todos os espaços, inclusive no sistema de justiça.

Quanto ao aspecto geopolítico, os cenários ou âmbitos de análise e de intervenção (incidência) podem ser de caráter geral ou específico. O primeiro envolve o espectro mundial, regional e/ou nacional, compreendendo as instituições e organizações com jurisdição ou circunscrição nos referidos níveis. O segundo envolve níveis geopolíticos mais restritos, dando conta das instituições e organizações de natureza social, política e jurídica com competências circunscritas aos estados-membro, às microrregiões ou aos municípios. Compreendida as diferenças entre as dimensões geopolíticas, fica fácil perceber a variedade de análises e de ação interventiva relacionadas aos conteúdos e às metodologias, que devem incorporar conceitos oriundos e/ou aprimorados pelas teorias feministas - dentre eles, a ideia de *justiça de gênero* -, e se voltar ao enfrentamento das discriminações, exclusões e violências baseadas no gênero. Sobre o exposto, Fries (2010) registra que, uma vez definido o *locus* da situação-problema, isto é, o âmbito ou cenário geopolítico, a análise e a intervenção tanto pode se dar no campo das políticas públicas, incluindo as do sistema de justiça, como no campo da cultura, onde se criam e se legitimam os sistemas de dominação, tais como racismo, sexismo, dentre outros.

¹⁹ Apesar da escassez de produção teórica sobre o conceito de justiça de gênero em si, vale reiterar que existem excelentes produções que auxiliam na compreensão desta noção, merecendo destaque as reflexões de Nancy Fraser, encontradas em sua teoria de justiça social.



Segundo nossas experiências, análise e intervenção são duas faces da mesma moeda, pois ambas se interdependem, se articulam e se influenciam o tempo inteiro. A análise possibilita o diagnóstico da realidade, identificando e delimitando os problemas a serem objeto da incidência política feminista. Ademais, é a partir da análise que são desenvolvidas as estratégias capazes de transformar as desigualdades de gênero presentes e/ou reproduzidas nos espaços e instituições onde se pretende atuar. A incidência, por sua vez, permite testar os fundamentos filosóficos, teóricos e metodológicos presentes na análise, além de possibilitar o compartilhamento de saberes, fazeres e experiências, das quais emergem novos problemas e novas possíveis soluções, que geram novas análises e novas incidências (MENACHE, 2005).

Sintetizando este tópico, podemos dizer que, a partir das contribuições teóricas explicitadas, em especial as de Lorena Fries (2010), o conceito de *justiça de gênero* envolve duas dimensões que se intercomunicam e se interdependem, uma relacionada aos valores, que se referem às ideias de equidade e de paridade no acesso e no exercício dos direitos, e outra relacionada às estratégias implementadas junto aos sistemas e/ou instituições que recebem, constitucionalmente, a responsabilidade para realizar o reconhecimento dos direitos e a distribuição dos serviços e bens materiais ou imateriais entre mulheres e homens.

4 Contribuições do feminismo jurídico latino-americano

Ao se falar de feminismo jurídico em América Latina é inevitável destacar a contribuição teórica e política da jurista feminista Alda Facio²⁰, uma das mais destacadas ativistas neste campo. Esta autora, segundo Tovar (2010), faz um exercício subversivo de suas competências e, a partir de um lugar privilegiado²¹, contribui com o avanço do pensamento jurídico feminista, seja através de consultorias a organizações e entidades internacionais, seja por meio de cursos de curta duração sobre a interface gênero e direito, seja mediante

²⁰ Alda Facio, além de autora de diversos livros pioneiros, na língua espanhola, sobre o tema em questão, ministra diversos cursos de curta duração sobre gênero e direito em vários lugares do mundo. Uma das autoras deste artigo foi sua aluna num curso sobre metodologias de incorporação da perspectiva de gênero no direito, realizado, sob os auspícios da Unión de Juristas de Cuba, em maio de 2008, em Havana. Ademais, em 2010, na cidade do México, em companhia da advogada mexicana Cláudia Domínguez, compartilhou com Alda Facio reflexões acerca do campo jurídico e do papel das feministas com formação em direito neste espaço. Destas reflexões resultou o folheto intitulado *Jusfemina sin frontera*, disponível na blogosfera. A outra autora deste artigo participou, juntamente com Alda Facio, de um Encontro Latino Americano sobre Direito Alternativo das Mulheres, realizado em Bogotá, Colômbia, no início dos anos 1990.

²¹ O lugar privilegiado corresponde à condição de consultora da ONU, além de sua destacada atuação, juntamente com outros experts, nos debates internacionais que incorporaram o termo gênero ao Estatuto de Roma, por ocasião da criação da Corte Penal Internacional, no de 2002.



publicações diversas espalhadas pelo mundo²². As contribuições de Alda Facio visam respaldar as reivindicações das lutas sociais, notadamente dos movimentos feministas e de mulheres. Por outro lado, também visam legitimar um campo de estudo num contexto em que o feminismo jurídico nem sempre faz parte da paisagem. Esta jurista também propõe a desconstrução dos métodos jurídicos, isto é, do modo como se constitui a busca da *verdade* na esfera judicial e as fundamentações das decisões jurídicas. Uma de suas mais importantes preocupações são as metodologias específicas criadas por ela para serem utilizadas no referido campo, a exemplo da obra *Cuando el género suena câmbios trae: una metodología para el análisis de género del fenómeno legal*, publicada em espanhol em 1992. Segundo Alda Facio, em entrevista concedida²³ a uma das autoras deste artigo,

Apesar do caráter historicamente sexista e androcêntrico do direito, este é um campo importante para a incidência feminista, haja vista que tanto a ciência jurídica como os sistemas de justiça operam com códigos de gênero, ora legitimando, ora possibilitando transformações de ordem cultural e estrutural. Fazer uma análise de gênero do fenômeno legal, abre possibilidades para a identificação das injustiças de gênero e para a construção de leis e de espaços favoráveis ao avanço da igualdade de gênero e à cidadania feminina. Nosso papel, enquanto feministas de formação jurídica, é impulsionar este debate e contribuir, de todas as formas possíveis, com essa transformação (FACIO, 2010).

As contribuições de Facio são muito importantes para a disseminação do pensamento jurídico feminista na América Latina, assim como de conceitos relacionados à interface entre gênero e direito, tais como como igualdade de gênero, equidade de gênero e *justiça de gênero*, especialmente. Todavia, merece registro o fato de esta autora não ter desenvolvido, até o momento, teorização específica sobre o conceito em questão.

Outra jurista feminista latino-americana que muito tem contribuído para o desenvolvimento do conceito em foco é a advogada Lorena Fries²⁴, co-autora, juntamente com Alda Facio, da obra intitulada *Género y Derecho* (1999). Esta jurista feminista tem se destacado por sua contribuição, teórica e prática, no âmbito da América Latina, em torno do conceito de *justiça de gênero*. É de sua autoria um artigo que se debruça especificamente sobre esse tema,

²² Segundo Tovar (2011), as obras de Alda Facio podem ser categorizadas em três tipos: de ordem institucional, se referindo a documentos e textos desenvolvidos no âmbito da ONU; de natureza teórica, relacionadas à crítica feminista ao direito; e de cunho pedagógico, como os textos destinados à formação de mulheres dos movimentos sociais.

²³A entrevista foi concedida em março de 2010, na Cidade do México, durante o estágio doutoral de uma das autoras deste texto.

²⁴Lorena Fries é suíça, porém radicada no Chile desde a infância. É feminista, socialista e mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos, atua como consultora de diversas instituições e promove cursos de gênero e direito em países como o Chile, Equador e outros. É envolvida com a temática dos direitos das mulheres e tem dado contribuições importantes, teóricas e práticas, sobre a situação das mulheres indígenas, em especial as de etnia *mapuche*, residentes na região centro sul do Chile

intitulado *Justicia de Género: un asunto de reconocimiento y de redistribucion*, publicado em 2010 no âmbito do Programa de Apoio a Construção de Políticas Públicas com Equidade de Gênero na Colômbia, realizado em parceria com a organização Humanas: Centro Regional de Derechos Humanos y Justicia de Género, da qual Fries é presidenta.

Fries, de cujos textos emergem sua inegável inspiração na teoria tridimensional de justiça de Nancy Fraser, ao se referir ao uso do conceito *de justiça de gênero* pelo campo jurídico, destaca o seguinte:

Implica mirar a relação entre o gênero, o direito e o sistema de justiça, incluídos os mecanismos sociais e culturais de elaboração e reprodução dos padrões de gênero; discursos que estão na base das normas jurídicas, suas formas de elaboração, articulação e aplicação, e as diversas formas de transmissão da cultura jurídica; assim como a participação dos distintos atores e operadores do direito que em geral sustentam e mantêm este sistema (FRIES, 2010, P. 6)²⁵

A referida percepção também é adotada por outras autoras que, embora não latinas ou não residentes nesta região, também se debruçam sobre a temática de gênero e justiça, ou gênero e direito, sem necessariamente tratar ou invocar, de maneira explícita, o conceito de *justiça de gênero*, tal como aparece nas contribuições teóricas da pesquisadora norte-americana Susan Emmenegger, segundo a qual

A teoria do direito feminista se centra no direito enquanto tal, em sua natureza e em seu fundamento filosófico. Seu objetivo é estabelecer teses gerais sobre a relação entre o direito e a justiça entre mulheres e homens. A crítica feminista analisa os efeitos concretos do direito positivo e levanta a questão de saber se estes efeitos são neutros desde o ponto de vista do gênero. (EMMENEGGER, 1999, p. 3)²⁶

De acordo com as reflexões acima, é possível perceber o importante papel desempenhado pelo feminismo jurídico no que tange à construção e à consecução da *justiça de gênero*, tanto no âmbito social mais amplo, como nas esferas específicas do sistema de justiça. As contribuições das juristas feministas latino-americanas, dentre as quais se destacam Facio e Fries, são indiscutivelmente relevantes, haja vista que, além de se preocuparem com a incorporação da perspectiva de gênero no direito, buscam também aprimorar a ideia de *justiça de gênero*, levando em consideração as especificidades culturais, institucionais e normativas vigentes nesta região. Sobre esta questão, merece relevo as ponderações de Molyneux, segundo a qual

O significado de justiça de gênero, assim como o de cidadania, são de natureza situacional, ou dependente do contexto, porque **é o contexto cultural, político ou institucional o que define prioridades estratégicas** e põe limites ao que se pode fazer **para promover a justiça de gênero** (MOLYNEUX, 2010, p.187, grifo nosso)

²⁵ Tradução nossa do original em espanhol.

²⁶ Tradução nossa do original em espanhol.



Com base na exposição de Molyneux, pode-se dizer que o feminismo jurídico latino-americano tem contribuído para uma melhor compreensão da noção de *justiça de gênero* nesta região, levando em conta os aspectos históricos e culturais caracterizadores deste espaço geopolítico, bem como a existência - ou mesmo a luta pela criação - de instituições favoráveis às exigências da concretização deste tipo de justiça. Esta ponderação é importante, porque, conforme destaca Anne Marie Goetz (2008), as lutas em prol da “igualdade de gênero” ou da “integração da perspectiva de gênero” nos diversos cenários sociais, políticos e institucionais nem sempre traduzem, de maneira adequada, as contínuas injustiças baseadas no gênero, e, portanto, não dão conta de mapear e elaborar respostas eficazes e eficientes em termos de políticas públicas.

A autora referida, cujo pensamento conecta reflexões sobre cidadania, direitos, leis e desenvolvimento, insiste na necessidade de se observar a “variedade cultural das percepções do que é correto e do que é justo nas relações de gênero em cada lugar” (GOETZ, 2008, p. 13). Ademais, a exemplo de Molineux, Goetz destaca que a aproximação com esta temática requer diálogos múltiplos com saberes e fazeres nos campos das ciências sociais, ciência política, economia e direito, dentre outras, merecendo destaque os atuais debates sobre cidadania, democratização e constitucionalismo, levados a cabo a partir do enfoque de gênero. Com base nesta ponderação, pode se dizer que na América Latina o feminismo jurídico não se restringe a um movimento ou pensamento voltado unicamente para os estudos do fenômeno jurídico com perspectiva de gênero. Mas, ao contrário, apesar do seu foco ser o mundo jurídico, a abordagem é a mais ampla possível, uma vez que os debates em torno do conceito de gênero, bem como as intervenções políticas decorrentes do mesmo, exigem um enfoque inter, trans e multidisciplinar. Assim, ao abordar a interface entre gênero e direito, ou entre gênero e justiça e, conseqüentemente, trazer para a cena a ideia de *justiça de gênero*, o feminismo jurídico dialoga com os diversos aportes que as teorias feministas tem dado aos diversos campos do conhecimento, em particular ao direito e suas instituições.

Em face do exposto, é correto afirmar que, na América Latina, a noção de *justiça de gênero* tem sido tomada tanto como processo, como enquanto resultado, pois, segundo este enfoque, desenvolvido por Goetz (2008), o processo corresponde às lutas sociais desenvolvidas pelas mulheres com vistas à obtenção dos direitos, bem como ao contínuo desenvolvimento destas visando o estabelecimento de “contratos sociais”, explícitos ou implícitos, articulados política e juridicamente. Também diz respeito à obrigação que o Estado tem, assim como outras



instituições, de assumir responsabilidades e responder por elas, isto é, “prestar contas” periodicamente à sociedade e, em especial, às mulheres.

No que concerne aos resultados, estes correspondem ao acesso e ao controle das mulheres sobre os recursos, além de sua *agência*, que significa a capacidade de tomar decisões relativas a sua própria vida ou à vida em sociedade. Ao destacarmos a excelente contribuição de Goetz (2008) sobre estas duas dimensões do conceito de *justiça de gênero*, gostaríamos de apresentar nossas reflexões sobre isto, pois, no nosso entender, os processos e os resultados se imbricam, uma vez que dos resultados surgem novos processos e dos processos surgem novos resultados, e assim sucessivamente. Um exemplo disto é a luta das mulheres pela inserção da temática de gênero na agenda pública, assim como sua peleja pela constitucionalização dos seus direitos no Brasil, que levaram a inovadoras ações estatais, desenvolvidas através de políticas públicas, das quais se exige prestações de contas para que novas demandas sejam realizadas, tudo com vistas a obtenção de novos resultados, até se atingir a *justiça de gênero*.

Noutras palavras, a ideia de resultado, sobre o qual Goetz teoriza (2008), corresponde à concretização das demandas das mulheres, que se dá por meio do seu efetivo acesso e controle dos recursos materiais ou imateriais disponíveis, bem como do reconhecimento explícito dos valores construídos a partir das experiências femininas. Somando-se a isto, a autonomia para decidir sobre seus destinos, a paridade no exercício do poder e o igual tratamento na vida em sociedade.

Vale registrar que, nesta região, além das juristas feministas acima mencionadas, existem muitas outras mulheres (e homens também) de formação jurídica comprometidas/os com os debates sobre gênero e justiça e/ou gênero e direito, o que, sem dúvida, as/os aproxima da noção de *justiça de gênero*. São advogadas/os, juízas/es, promotoras/es, delegadas/os, pesquisadoras/es e ativistas com formação em direito, cujos trabalhos técnicos ou teóricos também são relevantes para a democratização do sistema de justiça, bem como para o aprimoramento e o aprofundamento das reflexões sobre gênero e justiça, dentro e fora do âmbito judiciário.²⁷

²⁷Dentre as inúmeras pensadoras e ativistas do campo jurídico latino americano, vale destacar os nomes de algumas delas, pois sua atuação e produção teórica tem contribuído para o fortalecimento do pensamento jurídico feminista nesta região, tais como Susana Chiarotti, na Bolívia, Lúcia Casas, Cristina Motta e Macarena Sáez, no Chile, Haydée Birgín, Marcela Rodríguez, Paola Bergallo e Alicia Ruiz, na Argentina, Isabel Jaramillo, na Colômbia, Yamila González Ferrer, em Cuba, Claudia Dominguez, Lucia Raphael e Lourdez Enriquez, no México, Carmen Hein de Campos, Leila Barsted e Beth Garvez (in memoriam), no Brasil, dentre tantas e tantas outras.



6 Considerações finais

O termo *justiça de gênero* pode ser entendido tanto como a adoção de medidas destinadas a reparar as desvantagens que levam a subordinação das mulheres aos homens, como a eliminação total destas desigualdades, considerando-se as dimensões de processo e de produto implícitas nesta conceituação. O sistema de justiça, onde persistem discursos e práticas androcêntricas e sexistas, constitui um cenário estratégico para o desenvolvimento de ações voltadas à superação das desigualdades e das discriminações baseadas no gênero, com vistas à consecução da *justiça de gênero*. Inúmeros projetos voltados à sensibilização e à capacitação de profissionais do direito e agentes da justiça são realizados pelo mundo afora, especialmente na América Latina. Ações voltadas para a democratização da justiça, com lentes de gênero, também são realizadas, inclusive no Brasil, de maneira exitosa. Em muitos casos, o público destinatário não é constituído somente de as/os operadoras/es jurídicos, mas mulheres líderes comunitárias, a quem compete multiplicar os saberes e fortalecer os poderes que vão se constituindo a partir destas experiências.

A incidência feminista no mundo jurídico pode se dar de inúmeras formas, com diversos objetivos e múltiplas metodologias, conforme as necessidades de cada local, instituição, órgão ou setor, levantadas a partir de diagnóstico desenvolvido com enfoque de gênero. De um modo geral, os projetos e ações visam enfrentar o caráter marcadamente desigual do sistema de justiça, visibilizando desigualdades, assimetrias e hierarquias de gênero, e apresentando ferramentas que possibilitem transformações tanto nas mentalidades como nas condutas das pessoas envolvidas.

O conceito de justiça de gênero, portanto, é bastante útil para a incidência feminista no sistema de justiça, uma vez que, através de projetos de sensibilização e capacitação das/dos profissionais deste campo, permite construir uma Justiça que não somente favoreça à inclusão da parcela feminina na sua atuação cotidiana, mediante políticas institucionais de valorização e empoderamento das profissionais do direito, mas que, sobretudo, reconheça, tutele e promova os direitos humanos das mulheres que buscam, nestes espaços, proteção contra lesões ou ameaças a seus direitos.



Referências

- ÁVILA, Maria Betânia. Feminismo y ciudadanía: la producción de nuevos derechos. In: MUJERES AO TIMON. *Cuadernos para la incidencia política feminista*. Lima: CMP Flora Tristan, AGENDE, Equidad de Género, 2001.
- BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013. 114 p.
- BRASIL. ONU Mulheres. *Progresso das Mulheres no Mundo: Transformar as economias para realizar direitos*. [online] Disponível em <http://www.unwomen.org/en/digital-library/progress-of-the-worlds-women>. Acesso 12.dez.2015.
- CHIAROTTI, Susana. Aportes al Derecho desde la Teoría de Género. *Revista Otras Miradas*. Colômbia: Universidad de Los Andes, v. 6, n. 1, junio/2006, pp. 6-23.
- CONNELL, Raewyn. *Questões de gênero e justiça social*. (2014) [online]. Disponível em <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/seculoxxi/article/view/17033/10322>. Acesso em 10 jun.2015.
- CRENSHAW, K. *Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial relativos a Gênero*. 2002. [online]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdr>. Acesso em 10 fev. 2016.
- EMMENEGGER, Susan. *Perspectivas de gênero en derecho*. [online] Disponível em https://www.unifr.ch/ddp1/derechopenal/anuario/an_1999_05.pdf. Acesso em 05 abr. 2015.
- FACIO, Alda. *Las mujeres y la Corte Penal Internacional*. 2001. [online] Disponível em <http://www.uasb.edu.ec/UserFiles/369/File/PDF/CentrodeReferencia/Temasdeanalis2/cpi/articulos/facioalda.pdf>. Acesso em 10 nov. 2015.
- FACIO, Alda. *Cuando el género suena cambios trae (una metodología para el análisis de género del fenómeno legal)*. San José, C.R.: ILANUD, 1992.
- FACÍO, Alda; FRIES, Lorena. *Gênero y Derecho*. Santiago de Chile, LOM, 1999
- FRASER, Nancy. *Escalas de justicia*. Barcelona: Herder, 2008.
- FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: EdUnB, 2001.
- FRIES, Lorena. *Justicia de Género: un asunto de reconocimiento y de redistribución*. 2010. [online] Disponível em http://www.aecid.org.co/recursos_user/otros/lorenafriesjusticiaygenero.pdf. Acesso em 18.out. 2015.
- FUENTES, Oscar Pérez de la. *Escalas de justicia y emancipación: Inclusión, redistribución y reconocimiento*. [online] Disponível em http://www.ub.edu/demoment/jornadasfp2010/comunicaciones_pdf/perez-oscar_escalasdejusticiayemancipacion_58.pdf Acesso em 11.jan. 2016.



GOETZ, Anne Marie. Justicia de género, ciudadanía y derechos. Conceptos fundamentales, debates centrales y nuevas direcciones para la investigación. In: MUKOPADHYEE, Maitrayee & SINGH, Navsharan (orgs.). *Justicia de género, ciudadanía y desarrollo*. Centro Internacional de Investigaciones para el Desarrollo (IDRC), Canadá, 2008, pp. 13-43.

MALINEUX, Maxine. *Justicia de género, ciudadanía y diferencia en américa latina*. 2010. Studia histórica. História Contemporânea. Salamanca: Edicioines Universidad de Salamanca. N. 28, 2010, pp. 181-211.

MENACHE, Daniel Cazés. *La perspectiva de género. Guía para diseñar, poner en marcha, dar seguimiento y evaluar proyotos de investigación y acciones públicas y civiles*. Ciudad de México: CONAPO; Instituto Nacional de la Mujer, 2005.

MÉXICO. Gobierno del Estado de Veracruz. *La mirada de los jueces hacia la violencia contra la mujer*. Veracruz: Instituto Veracruzano de las Mujeres, 2009.

MUKOPADHYEE, Maitrayee. Justicia de género, ciudadanía y desarrollo. Una introducción. In: MUKOPADHYEE, Maitrayee & SINGH, Navsharan (orgs.). *Justicia de género, ciudadanía y desarrollo*. Centro Internacional de Investigaciones para el Desarrollo (IDRC), Canadá, 2008, pp. 4-15.

SADEK, M. T. A. O Sistema de Justiça. In: SADEK, M. T. A (org). *O Sistema de Justiça*. Centro Edelstein de Pesquisas Sociais. Rio de Janeiro, 2010.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. *As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira*. 2015. [online] Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/gv4u3hv2/i3jf3jt72swcdyoi.pdf>. Acesso em 15.dez.2015.

TOVAR, Carolina Vergel. *El concepto de justicia de género: teorías y modos de uso*. 2011. [online]. Disponível em <http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/2985/2629>. Acesso em 21 nov.2015.

STRECK, Lenio Luiz; ABBoud, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)*. São Paulo: FGV, 2013.

OLIVEIRA, Ana Carolina Borges de. *Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil law e da common law*. 2014. [online]. Disponível em <http://www.abdconst.com.br/revista11/diferencasAna.pdf>. Acesso em 12.jan. 2015.

VARGAS VALENTE, Virgínia. *Una reflexion feminista de la ciudadanía*. Estudos Feministas. Vol. 8. n. 2, 2000, pp. 170-190.